



CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

"Caldas Novas a Maior Estância Hidrotermal do Mundo"

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo sob o nº 2021000318, por meio do qual é noticiado que a empresa **AFONSO MANOEL SANTOS SILVA 04023787256**, CNPJ nº 40.102.540/0001-09, devidamente noticiada para a assinatura do contrato, quedou-se inerte, recusando-se assim a comparecer nesta Câmara Municipal para poder assinar o contrato referente ao Pregão Presencial nº 002/2021, na qual consagrou-se vendedora dos itens 14 e 15 – pen drives.

Dito isso, temos que a aplicação de sanções administrativas é um dever-poder da Administração Pública, não lhe sendo uma faculdade, não cabendo ao Administrador deixar de aplicar o que a lei determina, salvo justificativa plausível que tenha o condão de afastar a culpabilidade da Licitante ou a ilicitude da conduta, no caso concreto.

Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia definição normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. De acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e os Decretos Federais 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p. 180).

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

"Caldas Novas a Maior Estância Hidrotermal do Mundo"

Diante desse contexto, temos que o TCU, aponta que o Administrador, encontra-se vinculado à aplicação de sanções administrativas previstas em Lei.

ACÓRDÃO n.º 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção;

Logo, resta claro que não há alternativa ao Administrador, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por partes de particulares contratados, a não ser a imediata autuação de processo administrativo sancionador, como é o caso dos presentes autos.

Cabe ressaltar que a Comissão Permanente de Licitação, notificou a empresa quanto a abertura do processo administrativo de aplicação de penalidade, bem como informou quais são as possíveis penalidades que a empresa possa vir a sofrer pelo descumprimento total do contrato, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar a defesa prévia, garantindo assim o contraditório e a ampla defesa.

O inadimplemento contratual cometido pela empresa se deu pela recusa em celebrar a assinatura do contrato no prazo estabelecido pela Administração.

Be



CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

"Caldas Novas a Maior Estância Hidrotermal do Mundo"

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas. (Lei 8.666/93)

É válido destacar que a empresa apresentou sua defesa, sob a alegação de que por conta da pandemia e estando o comércio em sua cidade fechado, bem como pelo proprietário encontra-se com COVID-19, que a empresa encontra-se impossibilitada de ir até a Câmara de Caldas Novas, para realizar a assinatura do contrato.

Entretanto, apesar do comércio encontra-se fechado, não há impedimento da circulação de pessoas, bem como a argumentação de que o proprietário ter contraído COVID-19 não impossibilita a empresa de assinar o contrato com a Administração, tendo em vista que, o pacto foi firmado com a pessoa jurídica e não a pessoa natural.

Cabe ainda esclarecer que para a participação do certame licitatório no dia 05/03/2021 a empresa encaminhou procurador para participar da sessão, com procuração com poderes para falar em nome da pessoa jurídica e assinar contrato oriundo do certame licitatório.

Logo, a conduta ilícita contratual resta claramente caracterizada no **descumprimento integral da obrigação com a Administração.**

O sancionamento administrativo do particular inadimplente, conforme indicam a doutrina e jurisprudência, depende fundamentalmente de



CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

"Caldas Novas a Maior Estância Hidrotermial do Mundo"

princípios e fatores basilares orientadores da individualização ou dosimetria da sanção a ser aplicada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial.

Então, o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada e correspondente. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2009, p. 849).

Neste caso, há que destacar que o Edital, veio prevendo as regras legais fixadas nos arts. 86 e 87, da Lei 8.666/93, como também no art. 7º, da Lei 10.520/02, no qual determina que a licitante que frustrar os objetivos da licitação ficará 24 (vinte e quatro) meses suspensa de participar de licitação.

EM FACE DO EXPOSTO, baseado nos princípios da indisponibilidade do interesse público, da especificação e da proporcionalidade **DECIDO:**

Suspender temporariamente a empresa **AFONSO MANOEL SANTOS SILVA 04023787256**, CNPJ nº 40.102.540/0001-09 de participar de licitação com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos.

Notifique-se a empresa **AFONSO MANOEL SANTOS SILVA 04023787256**, CNPJ nº 40.102.540/0001-09, para eventual exercício do direito de



CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

"Caldas Novas a Maior Estância Hidrotermal do Mundo"

recurso, nos termos do art. 109, I, alínea "f", da Lei 8.666/93, imediatamente após a publicação desta decisão.

Publique-se o extrato da decisão no Diário Oficial do Município e no portal da transparência desta Casa Legislativa.

Caldas Novas, 26 de março de 2021

Marinho Câmara Clemente de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caldas Novas